



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL..

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.575

Recurso nº 58.427 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987

Recorrente LUNKO METALÚRGICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

PIS DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUNKO METALÚRGICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/009.416/88-45

RECURSO Nº: 58.427

ACÓRDÃO Nº: 101-80.575

RECORRENTE: LUNKO METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11080/009.415/88-82, que transi—
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.579, a Admi—
nistração Tributária promoveu contra LUNKO METALÚRGICA LTDA., '
cobrança de ofício do imposto de renda do exercício correspon—
dente ao período base 1º semestre de 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de fls. 6, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo
de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução)
mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa
de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 29.07.88.
(fls. 6) e impugnado em 26 de agosto (fls.8), pela peça de fls.
8/16, que é a mesma do processo matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 19, opinando
pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito re—
flexo (fls.26), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 21).

Acórdão nº 101-80.575

Cientificada da decisão em 25.1.90 (fls. 29), a interessada recorre em 9.02.90 (fls. 32), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 33/36).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1986, base 1º semestre de 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 11080/009.415/88-82, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.579 e foi julgado pelo acórdão nº..... 101-80.529, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento, ao recurso nº 96.579, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.



Acórdão nº 101-80.575

Inexistente aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTIVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR